



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

RESPOSTA

A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90494/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.013967/2024-20

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Lavanderia Hospitalar Interna, com disponibilização de equipamentos e demais utensílios, materiais de consumo, realização de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para atender de forma continuada as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, por um período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, nos moldes da Lei nº 14.133/21.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 96 de 08 de abril de 2026, publicada no DOE de 08 de abril de 2026, informa que elaborou resposta ao pedido de reconsideração de impugnação apresentado por empresa interessada, interpostos em face do PE 90494/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6. do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90494/2025/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da resposta ao pedido de reconsideração de impugnação.

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (71090349) DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA (72089599)

Síntese do Pedido da Empresa Id. (71090349):

1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA EXCESSIVA DOS RISCOS CONTRATUAIS

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA: No que se refere à alegação de transferência excessiva dos riscos contratuais à futura contratada, verifica-se que a Administração estabeleceu quantitativos estimativos, parâmetros operacionais e critérios objetivos de medição e pagamento, permitindo aos licitantes adequada formulação de suas propostas.

A distribuição dos riscos ordinários inerentes à execução contratual não configura ilegalidade, especialmente em contratos de prestação de serviços contínuos remunerados por produtividade.

2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE CUSTOS FIXOS E REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA:: O modelo de pagamento por resultado ou por unidade de medida é amplamente aceito e recomendado pelos órgãos de controle, como o TCU, por se alinhar aos princípios da eficiência e da economicidade. Ele vincula a remuneração da contratada à entrega efetiva do serviço, incentivando a produtividade e evitando o pagamento por mera disponibilização de mão de obra.

O risco de variações na demanda é inerente a qualquer atividade empresarial. No presente caso, a Administração minimizou significativamente esse risco ao fornecer uma estimativa de demanda robusta, baseada em um histórico de 12 meses consecutivos (item 3.4 do TR), o que confere alta previsibilidade ao volume de serviço. Cabe à licitante, em sua proposta de preços, precificar adequadamente esse risco empresarial residual, que é parte integrante do negócio.

Conforme o Caderno de Logística de Pagamento por Fato Gerador da Secretaria de Gestão do Governo Federal, este modelo "proporciona maior transparência" e "reduz significativamente os riscos" para a contratante. O próprio TR, no item 18.5, adota o pagamento por Fato Gerador como mecanismo de controle.

Assim, o modelo é legal, vantajoso para a Administração e o risco empresarial é razoável e passível de precificação pela licitante. **Indefere-se**, portanto, o pedido.

Fonte: Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador - SEGES/ME

Em atendimento ao apontamento registrado, informa-se que a base de cálculo dos materiais foi ajustada.

Além disso, foram anexadas aos autos as novas planilhas de referência (Ids.71024232 e 71024362), devidamente elaboradas e atualizadas por este setor

3. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA: A alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro não merece prosperar, considerando que a Administração realizou estimativa de demanda, levantamento de custos referenciais e definição da estrutura mínima necessária à execução do objeto.

O equilíbrio econômico-financeiro não corresponde à eliminação integral dos riscos ordinários inerentes à atividade empresarial, tampouco implica garantia de lucratividade ou faturamento mínimo.

Eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser analisada oportunamente, mediante demonstração concreta dos pressupostos legais aplicáveis

4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA: Quanto às alegações relacionadas à inconsistência da planilha orçamentária, quantitativos de insumos, materiais de consumo e composição de custos, informa-se que a Administração procedeu à revisão técnica complementar das composições referenciais, com atualização e detalhamento das memórias de cálculo vinculadas à contratação.

Nesse contexto, foram elaboradas novas planilhas referenciais contendo maior detalhamento dos quantitativos, materiais de consumo, equipamentos, insumos e parâmetros utilizados na formação do orçamento estimativo.

Ressalta-se que as adequações promovidas decorrem do aperfeiçoamento técnico e administrativo do planejamento da contratação, não configurando reconhecimento de ilegalidade ou nulidade do instrumento convocatório anteriormente elaborado.

5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE ERRO NOS QUANTITATIVOS DA COSTUREIRA

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA: Em atendimento ao apontamento registrado, informa-

se que a base de cálculo dos materiais foi ajustada.

Além disso, foram anexadas aos autos as novas planilhas de referência (Ids. 71024232 e 71024362), devidamente elaboradas e atualizadas por este setor.

6. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTODA ALEGADA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE ÁGUA E ENERGIA

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA : No que se refere à alegação de irregularidade na exigência de instalação de medidores de água e energia elétrica às expensas da contratada, informa-se que, após reavaliação administrativa das disposições constantes do Termo de Referência, a referida previsão foi ajustada, especialmente no item 8.27, passando a constar que os custos de água e energia elétrica utilizados na execução dos serviços correrão por conta da Contratante.

Ressalta-se que a adequação promovida decorre do aperfeiçoamento técnico do planejamento da contratação e do exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, visando maior segurança jurídica e clareza na execução contratual, não configurando reconhecimento de ilegalidade da redação anteriormente prevista.

3. DA CONCLUSÃO DA UNIDADE GESTORA

Ante o exposto, esta área técnica manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e, no mérito, pelo acolhimento parcial dos apontamentos exclusivamente para fins de aperfeiçoamento técnico das planilhas referenciais e adequação do Termo de Referência, mantendo-se os demais fundamentos técnicos e jurídicos relacionados à modelagem da contratação.

4. DA DECISÃO

Assim, diante do analisado e manifestado pelos setores técnicos requisitantes envolvidos, informo que tendo em vista necessidade de ajustes na planilha de custos com alteração do valor do unitário e global da licitação, foi juntado um novo Termo de Referência, Planilha de Referência e Declaração de Adequação Financeira.

Por consequência, será publicado aviso de reabertura com nova data para seguimento ao certame, conforme segue:

REABERTURA: 03/06/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Publique-se

JANAINA MUNIZ LOBATO

PREGOEIRA - Comissão de Licitação - COSAU-4
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72305442** e o código CRC **1A94D5A9**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.013967/2024-20

SEI nº 72305442